



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 424/2009

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 25/06/2009 – 74ª Sessão Extraordinária

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2502/2008

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200806837

AUTUANTE: MARIA DE FÁTIMA A. ARAÚJO – MAT.: 009.938-1-6

RECORRENTE: ELMIR PEREIRA ALVES RIBEIRO MICROEMPRESA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATOR: JOSÉ MOREIRA SOBRINHO

EMENTA: ICMS – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DIF - PROCEDÊNCIA. Afasta-se a nulidade suscitada referente à ausência de intimação ao contribuinte, sob o pálio da Teoria da Aparência, uma vez que a referida intimação fora recepcionada no endereço do contribuinte por pessoa que não fez ressalva sobre sua condição de preposta ou não do contribuinte. No mérito, haja vista a comprovação da materialidade da acusação fiscal, decide-se pela sua **PROCEDÊNCIA**, aplicando-se a penalidade inserta no art. 123, VI, alínea "e", item 1, da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei nº 13.418/03 e pela Lei nº 13.633/05. Decisão com esteio no Decreto nº 27.710/2005 e no art. 4º da Instrução Normativa nº 14/2005. Recurso Voluntário conhecido e desprovido de acordo o Parecer da Consultoria Tributária referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Unanimidade de votos.

RELATÓRIO

O relato da infração em apreço acusa o contribuinte, enquadrado em regime de pagamento normal, de deixar de entregar as Declarações Econômico-Fiscais - DIEF's, durante os meses de janeiro a março de 2008.

Indica como dispositivos legais infringidos o Decreto nº 27.710/05, os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, inc. I, 5º e 6º da Instrução Normativa nº 14/2005. Como penalidade sugere a inserta no art. 123, VI, "e", item I da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03 e pela Lei nº 13.633/05.

Instruem o presente processo os seguintes documentos: Ordem de Serviço nº 2008.12980, Termo de Intimação nº 2008.11323, Cópia do Aviso de Recebimento Referente ao Termo de Intimação nº 2008.11323, Consultas de Situação de Entrega Referentes ao Ano 2008, Consulta de Contribuinte no Cadastro de Contribuintes de ICMS, Termo de Juntada de Aviso de Recebimento Referente ao Envio do Auto de Infração nº 2008.06837, todos acostados às fls. 03/11.

Não tendo sido apresentada Defesa Administrativa, lavrou-se o competente Termo de Revelia, às fls. 12.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 19/21, julgou procedente a acusação fiscal, sob o argumento de que restara comprovada a materialidade da infração à legislação tributária estadual, mediante Consulta de Situação de Entrega de DIEF's, às fls. 15.

Recurso Voluntário, às fls. 27, alega que a empresa Autuada, encontra-se inativa desde 2006, não tendo ingressado junto à Secretaria da Fazenda com pedido de baixa, por não se encontrar em condições financeiras para arcar com os gastos decorrentes do pedido. Ademais, alega a Recorrente que não descumprira com Termo de Intimação já que o mesmo não fora recepcionado por ele ou qualquer de seus prepostos.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 179/2009, apresentou o seu entendimento, que dormita às fls. 34/37, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento no sentido de manter a decisão de procedência proferido em sede de Julgamento de 1º Instância, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado junto às fls. 38.

Eis o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Consta no relato do auto de infração, ora sob análise, que o Contribuinte, enquadrado no regime de pagamento normal, deixou de entregar ao Fisco Declarações Econômico-Fiscais - DIEF's, referente aos meses de janeiro a março de 2008.

O Decreto nº 27.710/2005 instituiu a Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF, sendo a partir de então obrigatória a sua entrega para todos os contribuintes do ICMS inscritos no Cadastro Geral da Fazenda (CGF), ainda que não tenha havido movimentação econômica no período correspondente.

***Art. 1º.** Fica instituída a Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIEF), a ser prestada por contribuinte inscrito no CGF, ainda que não tenha havido movimentação financeira.*

Regulamentando condições, forma e prazos de sua entrega, a Instrução Normativa nº 14/2005 assim determina:

***Art. 4º.** A DIEF será apresentada:*

I - mensalmente, por contribuintes enquadrados nos regimes de pagamento normal - NL - e empresa de pequeno porte - EPP -, até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao período de apuração do ICMS;

II - anualmente, pelos demais contribuintes, até o dia 30 de março, englobando as informações referentes ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano anterior.

Conclui-se, portanto, que se o contribuinte autuado encontrara-se cadastrado como contribuinte do ICMS em situação ativa, conforme consulta do dia 06 (seis) de maio de 2008, às fls. 07, este tem o dever de cumprir com suas obrigações acessórias.

No que concerne a alegativa do Contribuinte de que não fora recebido por ele ou qualquer de seus prepostos Termo de Intimação, às fls. 04, observa-se às fls 05 que o Aviso de Recebimento referente ao envio do referido Termo, fora enviado ao endereço do Contribuinte e lá fora recepcionado no dia 14 (quatorze) de maio de 2008, por alguém que não fez ressalva quanto a sua condição de representante ou não da Contribuinte.

Assim sendo e com arrimo nas decisões do Supremo Tribunal de Justiça, aplica-se a Teoria da Aparência do ato processual, segundo a qual entende-se por válido o ato quando praticado de modo a aparentar estar em perfeita consonância com os "fatos normais da vida".

Uma vez que o Termo de Intimação fora enviado ao endereço do contribuinte e fora recepcionado, entende-se por válida a intimação em comento nos termos do art. 46 do Decreto nº 25.468/99, *infra in verbis*, afastando-se com esse entendimento a nulidade suscitada quanto a ausência de intimação.

Art. 46 . *Far-se-á a intimação sempre na pessoa do autuado e do fiador . ou do requerente em procedimento especial de restituição, podendo ser firmada por mandatário, preposto ou advogado regularmente constituído nos autos do processo pela seguinte forma:*

II – por carta, com aviso de recebimento;

No mérito, considerando-se que não foi adimplido o cumprimento da obrigação acessória de entrega da DIEF, conforme restou amplamente demonstrado mediante inúmeras consultas que demonstram a materialidade da infração, as quais foram colacionadas aos autos, entende-se pela aplicação da penalidade inserta no art. 123, VI, alínea "d", item 1, da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei nº 13.418/03 e pela Lei nº 13.633/05, posto que embora conste da sua firma individual a expressão "microempresa", consultas colacionadas aos autos demonstram tratar-se de uma empresa de regime de recolhimento normal.

Art. 123. *As infrações a legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

VI – faltas relativas à apresentação de informações econômico-fiscais:

d) deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao fisco a Declaração de Informações Econômico – Fiscais – DIEF, ou outra que venha substituí-la, multa equivalente a :

1) 300 (trezentas) Ufirces por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado nos regimes de recolhimento não previstos nas alíneas 2 e 3 desta alínea;

2) 200 (duzentas) Ufirces por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado no regime de Empresa de Pequeno Porte – EPP;

3) 100 (cem) Ufirces por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado no regime de Microempresa – ME, ou Microempresa Social – MS.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe, contudo, provimento, no sentido de manter a decisão condenatória proferida em sede de julgamento de 1º Instância, em acordo com o Parecer da Consultoria Tributária chancelado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o meu VOTO.

DECISÃO


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **ELMIR PEREIRA ALVES RIBEIRO - ME** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA**,

RESOLVEM, os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recuso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em acordo com o Parecer da Consultoria Tributária referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 10 de julho de 2009.


José Wilcine Falcão de Souza
PRESIDENTE


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA



Walbene Graça Ferreira Filho
CONSELHEIRO


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO RELATOR


Sílvia Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA


Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias
CONSELHEIRA


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO